Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13, 2023
ISSN 2178-6925

ANÁLISE SOBRE A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 E O DECRETO Nº 8.858/2016

ANALYSIS OF BINDING PRECEDURE 11 AND DECREE 8.858/2016

Raquel Eid
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: raqueleid2@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

A pesquisa trata do uso de algemas e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de levantamento doutrinário e judicial, analisa o uso de algemas por meio de matéria sumulada e regulamentada, relacionando com o racismo estrutural e a seletividade penal. Apresenta a evolução histórica do uso das algemas, os conceitos e dados sobre o uso indiscriminado nas abordagens e procedimentos policiais. Relaciona os dados sobre uso das algemas com a seletividade penal e o racismo estrutural e prospecta soluções para o atendimento às determinações legais. Conclui que há predileção no uso das algemas quando se trata de pessoas com pele negra ou não branca e financeiramente desfavorecidas, contrariando as finalidades das disposições legais com base no arbítrio dos agentes.

Palavras-chave: Direito processual penal; política criminal; uso de algemas; súmula vinculante; seletividade penal.

Abstract

The research deals with the use of handcuffs and their regulation in the Brazilian legal system. Through doctrinal and judicial research, it analyzes the use of handcuffs through summarized and regulated material, relating it to structural racism and penal selectivity. It presents the historical evolution of the use of handcuffs, the concepts and data on their indiscriminate use in police approaches and procedures. It relates data on the use of handcuffs with criminal selectivity and structural racism and explores solutions to comply with legal requirements. It concludes that there is a predilection for the use of handcuffs when it comes to people with black or non-white skin and those who are financially disadvantaged, contradicting the purposes of legal provisions based on the agents' discretion.

Keywords*: Criminal procedural law; criminal policy; use of handcuffs; binding summary; criminal selectivity.*

1. Introdução

Em princípio, é importante mencionar que uma súmula surge quando há uma pacificação jurisprudencial sobre determinado assunto, por um tribunal. Diferenciando-se das súmulas, a súmula vinculante se dá através de uma pacificação jurisprudencial dentro do Supremo Tribunal Federal (STF), porém, além disso, traz consigo um poder normativo que obriga o sistema judiciário a seguir o que foi determinado.

Em continuidade, em 2008, o STF entendeu por sumular o uso de algemas no Brasil, devido aos precedentes e às brechas existentes. A súmula vinculante nº. 11 foi aprovada em sessão plenária no dia 13/08/2008, com referência legislativa, por exemplo, na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988). Com o objetivo de regulamentar o artigo 199 da Lei de Execução Penal, foi editado em 2016 o Decreto nº. 8.858.

Fato é que o tema se demonstra extremamente relevante para o Direito, visto que, além de se relacionar com a faceta dos Direitos Humanos devidos à sociedade, mostra-se pertinente ao entendimento da aplicação penal praticada hodiernamente no Brasil. Evidenciando-se, então, através de estudos e pesquisas, a atuação da polícia diante de um suposto criminoso e o funcionamento da legislação diante das diferentes classes sociais existentes ainda hoje.

É importante também entender que a atividade policial pode, de fato, ter uma predileção para com um grupo específico de pessoas, fazendo com que o tipo de abordagem e até mesmo a utilização das algemas seja feita de forma distinta, considerando a classe social.

Diante disso, a pesquisa visa esclarecer a seguinte questão: como a Súmula Vinculante nº. 11 e o Decreto nº. 8.858/2016 são utilizados diante das diferentes classes sociais no Brasil?

A hipótese é que a seletividade penal e o racismo estrutural fazem com que as autoridades policiais tenham predileção pelas pessoas com pele negra ou não brancas e financeiramente desfavorecidas. E que isso reflita não apenas nas abordagens policiais, mas no uso indiscriminado das algemas, contrariando as finalidades das disposições legais com base no arbítrio dos agentes.

O objetivo da pesquisa é analisar como o uso de algemas, regulamentado pela Súmula Vinculante nº. 11 e o Decreto nº. 8.858/2016, é aplicado diante das diferentes classes sociais no Brasil. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicada ao assunto; conceituar os institutos relacionados; identificar o alcance da matéria sumulada e as ações das autoridades sobre o tema; verificar situações e dados oficiais sobre o uso de algemas; e relacionar o uso das algemas com o racismo estrutural e a seletividade penal, prospectando soluções para o problema.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória na forma de levantamento bibliográfico e judicial, tendo como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a Lei de Execução Penal (1984), a Súmula Vinculante nº. 11 (2008) e o Decreto nº. 8.858 (2016) e secundárias as obras de André Ramos Tavares (2018), Fernanda Herbella (2008) e Fernando Capez (2021), além de resultados de outras pesquisas sobre o tema.

2. Histórico do Uso das Algemas

A palavra algema traz em sua origem, um conceito específico, do que de fato é: “duas argolas de metal presas uma à outra por uma corrente. São fechadas nos pulsos de um prisioneiro para evitar que ele use suas mãos. Com as algemas o prisioneiro não poderá fugir” (Biderman, 1998, p. 64). Apesar do conceito trazido pelo referido dicionário, as algemas nem sempre foram de fato duas argolas metálicas. Em parte da história, o uso de contenção utilizado era formado por cordas de couro:

> Por boa parte da História registrada foi mais comum o uso de cordas ou couros para tal função, pois metais eram raros e caros. Era, portanto, mais conveniente usá-los em armas ou ferramentas diversas do que em simples imobilizadores (Herbella, 2008, p. 8).

Em primeiro lugar, insta mencionar que, em meados de 1500, durante o Reinado de Dom João III, após determinar a separação das 12 capitanias hereditárias no Brasil, determinou que houvesse a centralização de poder e que houvesse apenas um governo geral para o Brasil. Porém, anos depois, com o feito de D. João VI, houve a divisão novamente para dois polos: no Norte – Bahia e no Sul – Rio de Janeiro (*apud* Nucci, 2019, p. 154).

Em 1821, Dom Pedro de Alcântara, com o fito de intensificar o movimento separatista, confeccionou um decreto, que dentre outros tópicos, abordava: “Não haverá prisão secreta ou masmorra infecta, escura e estreita; a prisão serve apenas para guardar os presos; fica abolido o uso de correntes, algemas, grilhões e outras formas criadas para martirizar homens ainda não julgados” (*apud* Nucci, 2019, p. 155).

Apesar de não ser válido para mulheres, menores de 21 anos e maiores de 60 anos (cf. artigo 45), em contradição ao disposto por Dom Pedro de Alcântara, em 1830 promulgou-se o Código Criminal do Império, que em seu artigo 44 elucidou que: “A pena de galés sujeitará os *réos* a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos *publicos* da *provincia*, onde tiver sido *commettido* o *delicto, á* disposição do Governo” (Brasil, 1830).

Dessa forma, apenas em 1871, com a reforma do Código de Processo Criminal do Império, foi vedado o dispositivo que previa que os presos deveriam injustificadamente andar sob contenção. E caso fosse essencial o uso, deveria estar pautado em caso extremo de segurança, e que inclusive, deveria ser explicado pelo condutor sob pena de multa (Herbella, 2008).

Em continuidade, posteriormente, em 1969, o emprego da força e uso de algemas passou a ser disciplinado pelo artigo 234, com o advento da atualização da edição do Código de Processo Penal Militar, veja-se:

> Art. 234 O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.
> §1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242 (Brasil, 1969).

Até o ano de 2008, com a promulgação da Súmula Vinculante nº. 11 e o posterior Decreto nº. 8.858/2016, esse foi o único dispositivo diretor que orientou sobre o uso das algemas.

Muito embora a utilização das algemas esteja pautada na preservação de direitos à integridade física de qualquer envolvido na ação policial, é válido destacar que é imprescindível que seja utilizado da maneira correta. Isso porque, caso haja

o desvio de sua finalidade, poderá acarretar em duas hipóteses: a uma, o uso das algemas em caráter punitivo, a duas, ou o uso das algemas em caráter vexatório, o que configura em um sério desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (Capez, 2021).

Nesse sentido, é possível também perceber o entendimento de Fernando Capez, de que as algemas podem, ao contrário do que se espera, impor uma imagem negativa da pessoa presa:

> Sucede, no entanto, que, em algumas situações, tem-se lançado mão das algemas de forma abusiva, com nítida intenção de execrar publicamente o preso, de constranger, de expô-lo vexatoriamente, ferindo gravemente os princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e da presunção de inocência. Desse modo, por conta desses exageros, aquilo que sempre representou um legítimo instrumento para a preservação da ordem e segurança pública tornou-se objeto de profundo questionamento pela sociedade (Capez, 2021, p. 305).

Diante o exposto, é possível perceber que dentre os precedentes utilizados para fundamentar a Súmula Vinculante nº. 11, há a devida importância no que diz respeito à dignidade da pessoa presa e a garantia dos direitos fundamentais devidos à população brasileira e aos estrangeiros residentes no Brasil. O que implica no entendimento de que o uso das algemas não deveria ser arbitrário e sim regulamentado e fundamentado, caso fosse necessário seu uso (STF, 2008).

3. A Regulamentação do Uso de Algemas no Brasil

Em primeiro plano, cabe considerar que a primeira codificação penal instaurada no Brasil foi o Código Criminal de 1830, que apesar da extensão, falhou em delimitar o uso das algemas. Apesar da evolução, que por sua vez, trouxe o Código de Processo Penal (1941), em sua forma original também não se preocupou o legislador em regulamentar o uso do objeto.

Apesar de escorados nas lacunas presentes, pela falta de disposição do legislador, no Código de Processo Penal, em 2008, sobrevieram três atualizações legislativas que regulamentam o uso das algemas.

O parágrafo único do artigo 292, encarregou-se de regulamentar sobre o uso de algemas em mulheres grávidas, vedando-se seu uso para realização do parto e também durante o puerpério imediato. Já no §3º, do artigo 474, há disposição sobre o acusado que for submetido ao plenário do Júri, também

desconfigurando a legalidade de mantê-los algemados. E por fim, o inciso I, do artigo 478, entrega a proibição legal de as partes se referirem ao uso de algemas nos debates, em uma tentativa de apontar como culpado o suspeito, para que, aos olhos dos jurados, já tenha uma pré-condenação (Brasil, 1941).

Em suma, é indubitável afirmar que apesar de existir, as normas ou leis que regiam esse âmbito jurídico, eram espaçadas e vagas. Por esse motivo, após o julgamento de dois habeas corpus no Supremo Tribunal Federal, foi que se originou a Súmula Vinculante nº. 11:

> O HC 91.952-9 SP teve como tema central o uso das algemas durante o julgamento no Tribunal do Júri, que é órgão responsável pelos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. Este teve como finalidade proceder o entendimento sobre o uso das algemas em suspeitos que são submetidos ao plenário do júri. Nesse órgão do Judiciário, quem faz o julgamento são pessoas leigas escolhidas por meio de sorteio, que representam toda a sociedade. Acredita-se que, quando o réu tem uma aparição sob contenção, pode influenciar negativamente em sua imagem e já formar a concepção de culpabilidade, formando uma espécie de pré-julgamento do suspeito criminoso. Além disso, também é válido pensar sob a perspectiva do acusado, no que tange a sua liberdade de se expressar como bem entender, gesticular e se comunicar (Ávila *et. al.*, 2022, p. 955).

Marco Aurélio Mello, ministro presente no julgamento da referida Súmula, expõe um de seus argumentos, de que essa visão do réu preso, já atrai para a defesa um percalço, instruído até mesmo de desvantagem. Observa-se:

> Prossegui destacando que esses preceitos – a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país – repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. O julgamento no Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados (Mello, 2009, p. 489).

Quanto ao segundo Habeas Corpus:

> O HC 89.429-1 RO, tratou do tema, porém nas situações em que a Polícia Federal ia cumprir mandados de forma pública, com o fito de propagar a instituição, desviando, portanto, a sua finalidade, e considerando inclusive como abuso de poder, o que se caracterizava por se tratar de figura de autoridade que ultrapassa os limites na condução de suspeitos (Ávila *et. al.*, 2022, p. 955).

De acordo com a pesquisa de Adam Pereira Ávila (*et. al.*, 2022), no caso citado, houve uma exposição desnecessária do paciente, que combinado com a atuação da mídia sensacionalista transformou o ato da prisão em uma

apresentação, como um teatro, por exemplo. A garantia de que isso não aconteça está presente no art. 220 §1º da Constituição da República: “Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (Brasil, 1988). A previsão deste artigo tem por intuito garantir constitucionalmente o direito que o homem tem de não ser taxado publicamente com a imputação de um crime que ainda é mero suspeito (Ávila *et. al.*, 2022).

À vista disso, é válido considerar o entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho:

> É muito comum na prisão em flagrante de pessoas de certa notoriedade o uso de algemas, com direito a filmagem, E, não se sabe como, mesmo que as prisões se efetivem ao amanhecer, faz-se notar a presença de fotógrafos, de repórteres registrando o ato, exibindo ao povão cenas que causam certa satisfação de espíritos malformados. O decreto n. 8.824, de 22-11-1871, previa no art. 18 – “a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor dela observarão o seguinte: o preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor, e, quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de dez a quinhentos- mil réis pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso” (Tourinho Filho, 2018, p. 654).

Em face dos aspectos mencionados, originou-se a discussão sobre a Súmula Vinculante nº. 11, com o intuito de não ferir a imagem da pessoa presa e não a submeter a constrangimento, que foi editada no ano de 2008. Em contrapartida, o Decreto nº. 8.858/2016 foi criado para regulamentar o disposto no artigo 199 da Lei nº. 7.210/1984, Lei de Execução Penal, isto porque o referido artigo previa que: “art. 199 O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal (Brasil, 1984).

Portanto, em 26 de setembro de 2016, passou a vigorar o Decreto, que dentre seus artigos, regulamenta o uso das algemas considerando a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e proíbe a submissão ao tratamento desumano. O Pacto de San José da Costa Rica, também foi utilizado no decreto para fundamentar um dos artigos, artigo esse que determina o tratamento humanitário dos presos e em especial a mulheres em condições de vulnerabilidade (Brasil, 2016).

O Decreto também foi responsável por vedar o uso arbitrário das algemas, sendo permitido apenas quando houver casos de resistência e de fundado receio

de fuga ou perigo à integridade física dos envolvidos. Além do mais, foi incumbido de vedar o uso das algemas em mulheres presas durante o trajeto entre a unidade prisional e a unidade hospitalar para realização de parte, e também durante o parto e após - período em que se encontrar hospitalizada (Brasil, 2016).

4. O Uso da Algema e os Direitos Humanos

O artigo 1º da Constituição da República revela-se como responsável por determinar os fundamentos a serem seguidos pelo Estado Democrático de Direito. Dentre todos os incisos existentes, o III traz como um direito fundamental inerente a todo ser humano, a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Bruna Pinotti Garcia Oliveira e Rafael de Lazari argumentam:

> A dignidade da pessoa humana revela-se como o principal valor (ético e jurídico) que todo ser humano tem, formando um conjunto entre direitos e deveres plenos, os quais são submetidos à população. Pela plenitude apresentada diante a fundamentalidade do princípio referido, quando este é desrespeitado, há a exclusão da personalidade do sujeito (Oliveira; Lazari, 2019, p. 135).

Além do disposto na CRFB/1988, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, inicialmente embasa todo texto nos direitos humanos fundamentais, na igualdade e na dignidade da pessoa humana, que se emerge como um dos direitos invioláveis inerentes ao indivíduo (Tavares, 2018).

É importante destacar, que esse direito é devido ao ser humano, apenas pelo fato dele existir, isso porque comporta-se como um respeito a sua criação, o que independe de quaisquer fatores para ser válido:

> O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência (Oliveira; Lazari, 2019, p. 136).

Em contribuição ao exposto, o Título II da CRFB/1988 apresenta dentro dos artigos e incisos os direitos e garantias fundamentais. O artigo 5º, II, diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988), portanto, dessa maneira, quando o uso desenfreado e não fiscalizado da algema acontece, fere um direito fundamental individual, caracterizando-se inclusive, como inconstitucional e ilícito.

O exposto anteriormente pode ser interpretado com inconstitucionalidade, visto que a Súmula Vinculante nº. 11 determina que não é lícito o uso das algemas em qualquer situação e sim em situações específicas e pautadas em justificativa. Veja-se:

> Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (STF, 2008).

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica elucida em seu artigo 5º que apesar de presa, todo ser humano tem o direito de ser resguardado a sua integridade física, psíquica e moral. Observa-se:

> Artigo 5º Direito à integridade pessoal
> 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
> 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (*apud* Capez, 2021, p. 302).

Fernando Capez (2021, p. 303) elucida em sua obra que há de haver o cuidado para que o uso das algemas não se torne parte de um caráter punitivo ou vexatório, pois caso isso aconteça, ferirá o princípio da presunção de inocência, que também está presente no artigo 5º da CRFB/1988, no inciso LVII, que diz que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Afinal, no momento da prisão, o único adjetivo que pode ser usado para denominar a pessoa presa é suspeito.

No mesmo viés da Convenção Americana de Direitos Humanos, ainda dentro do título de direitos e garantias fundamentais, o inciso XLIX do artigo 5º da Carta Magna, especifica ainda mais sobre a pessoa presa de fato, e garante que: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (Brasil, 1988). Influenciando, portanto, no fato de que as algemas devem ser usadas em caráter especial, vedando a negligência da autoridade policial em utilizá-las sempre e em todos os casos.

Desta feita, quando há o descumprimento da Súmula Vinculante promulgada pelo STF, o conjunto de direitos disposto em diversos tratados, leis e

decretos são inobservados, e consequentemente fere os princípios destinados aos seres humanos.

5. O Uso Indiscriminado das Algemas Como Decorrência do Racismo Estrutural e a Seletividade Penal

Tanto a Constituição da República quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos regem que a igualdade também é um princípio e um direito devido à sociedade. Isso por que, em razão de nenhum viés, como sexo, cor, etnia, há de haver tratamento desigual entre as pessoas, para que não fira os direitos devidos a todos os cidadãos.

Porém, o poder que paira sobre a comunidade policial hodiernamente, pode trazer consequências sociais devastadoras, isso por que a imagem que permanece para a população pode não ser positiva, conforme entendimento de Yara Gonçalves Emerik Borges:

> Ainda hoje, a população vê nos agentes de segurança um instrumento de dominação do Estado sobre o povo e não de servidores, ou seja, veem uma polícia contra o povo e não para o povo. Com a democratização da política brasileira, tornou-se necessário repensar o modelo de segurança pública do país, tendo em mente que essa nova conjuntura da política nacional, propicia a relação polícia e direitos humanos como uma parceria em benefício da comunidade e não o contrário (Borges, 2013, p. 5).

A seletividade penal pode ser perceptível quando em pesquisas nos veículos de comunicação, a violência policial cometida contra algum cidadão, acontece em sua maioria com pessoas socialmente vulneráveis e não brancas.

Situações como essas são cotidianamente relatadas na imprensa, como no caso do dono de um carro que havia sido abordado por suspeita de roubo do seu próprio carro. A vítima foi abordada por policiais, em 2015, após conferir se havia trancado ou não seu carro. No acontecimento, apesar de os fatos terem sido esclarecidos para o corpo policial responsável pela ação, o jovem foi algemado e conduzido até a delegacia (Correio Braziliense, 2015).

Em outra notícia, dois jovens africanos estavam em um percurso para encontrar uma amiga, e uma policial que estava no mesmo ônibus, sem motivo aparente, apontou a arma para os dois e ordenou que o veículo fosse parado. Apesar da inconformidade, as regras ordenadas pela Polícia Militar foram

seguidas, porém ainda assim, os jovens foram algemados e conduzidos (Sul21, 2012).

Apesar de serem casos distintos e de pessoas diferentes, a semelhança existente no contexto social refere-se à cor de pele dos indivíduos envolvidos na abordagem policial. Isso porque, nas situações fica evidente que não há motivo para suspeitar dos jovens, que estavam realizando tarefas comuns do dia a dia. Porém, por serem pessoas negras, foram abordadas e algemadas indevidamente.

A Universidade de São Paulo, em atendimento a edital do Conselho Nacional de Justiça, realizou uma pesquisa que teve como participantes, defensores, psicólogos, policiais, juízes e outros, que teve como principal objetivo compreender as inter-relações entre o encarceramento, atuação da justiça e territórios de vulnerabilidade social. Uma das subcategorias se encarregou de dissertar sobre a vulnerabilidade social e a seletividade do sistema criminal, que ouviu a opinião de policiais militares, civis, defensores públicos e psicólogos (USP, 2021).

Importante destacar que para os defensores públicos, há de fato uma discrepância no tocante a atividade policial para com pessoas que possuem baixa renda, conforme depreende-se da pesquisa:

> Ainda, a subcategoria “vulnerabilidade social e seletividade do sistema criminal” abordou falas de policiais militares, que enfocaram o distanciamento das políticas públicas com algumas realidades, reforçando cada vez mais a limitação de oportunidades para populações vulneráveis. Os policiais civis destacaram a necessidade de a própria categoria profissional combater algumas desigualdades que a seletividade do sistema criminal produz. Os defensores públicos enfatizaram as diferenças de abordagens de acordo com a classe social das pessoas que se envolvem com crimes, exemplificando, especialmente, a incoerência do judiciário ao cobrar comprovante de endereço fixo para a população em situação de rua. A fala de um psicólogo foi representativa da ausência de diálogo e articulação de políticas públicas para populações vulneráveis (USP, 2021, p. 66).

Uma psicóloga entrevistada, cuja identidade é confidencial, conectou a sociedade a uma perspectiva desfavorável em relação àqueles que enfrentam conflitos legais, pobreza e questões raciais:

> Enquanto acontece prisão com pobre da vila, da favela... a sociedade quer que joga uma bomba... na verdade, é a criminalização da pobreza. Quer se exterminar aquelas pessoas que representam a pobreza e que eu quero distante. E as questões raciais também... a negritude é muito criminalizada né (USP, 2021, p. 69).

Dentre os pontos destacados, também se observou pelos entrevistados que as pessoas presas permanecem em audiência de custódia algemadas, descumprindo novamente a disposição legal da Súmula Vinculante nº. 11, conforme documentado:

> Ainda sobre a percepção a respeito das audiências de custódia, foi compartilhado que durante essas audiências as pessoas em conflito com a lei permanecem algemadas. Esse posicionamento é dissonante à Resolução CNJ n. 213/2015 e, também, à Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, é importante ressaltar que o uso de algemas em audiência só 165 é permitido caso a pessoa em conflito com a lei tenha risco de fuga e/ou ofereça perigo à própria integridade física ou de outros (USP, 2021, p. 70).

É importante destacar que dentre os 20 participantes da entrevista, apenas 4 não declararam raça e 1 era pessoa branca. Além do mais, 13 dos participantes só completaram o Ensino Médio e 11 detinham renda menor que R$2.000,00 (considerando que 4 não declararam renda) (USP, 2021).

Desta feita, é válido considerar também que o Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Departamento Penitenciário Nacional realizaram um Guia de Formação em Alternativas Penais, que teve como objetivo de realizar uma análise do desenvolvimento sobre a Política Nacional de Alternativas Penais, de forma crítica sobre a cultura do encarceramento e expansão do controle penal do Brasil (Depen, 2020).

> Dentre as abordagens realizadas, os responsáveis se encarregaram de determinar diretrizes para um Modelo de Gestão em Alternativas Penais, que são ações a serem executadas pelo governo federal, estadual e municipal juntamente com o Sistema de Justiça e Sociedade Civil, que teve como fito consolidar os postulados e princípios do campo das alternativas penais (Depen, 2020, p. 28).

Diante o exposto, dentro das orientações apresentadas no referido documento, uma delas, diz respeito a criminalização da pobreza, juventude e negros. Sendo instruído, portanto, que é necessário que haja a desnaturalização da criminalização da pobreza, dos jovens e dos negros:

> Nas alternativas penais, o Sistema de Justiça, o Poder Executivo e a sociedade civil devem desnaturalizar a criminalização da pobreza, da juventude e dos negros, bem como de outros grupos vulneráveis à seletividade do sistema penal, garantindo a igualdade com respeito às diversidades e contribuindo para a proteção social (Depen, 2020, p. 30).

Dessa forma, por todo demonstrado, fica evidente que a seletividade penal presente dentro do corpo policial brasileiro, evidencia mais ainda o racismo

estrutural. E há presente na sociedade hoje a predisposição para que os olhos humanos se voltem para pessoas pretas e pobres com fulcro na criminalização deles.

6. Soluções Para Mitigar ou Eliminar o Uso Indiscriminado das Algemas

Importante ressaltar que, cerca de 81% da população brasileira encara o Brasil como um país racista. Em contrapartida, apenas 34% das pessoas assumem ter atitudes racistas. Esse dado importante se relaciona fundamentalmente com uma das soluções a ser colocada em prática. Tal visto que, se o indivíduo cercado de consciência racial, admitir e conseguir lidar com o fato de que a sociedade é estruturalmente racista, a chance de dirimir o problema é maior (Poder360, 2020).

De outro modo, conforme elucidado no decorrer do trabalho, é nítida a inobservância no tocante ao segmento da norma que a Súmula Vinculante nº. 11 propõe, na medida em que apesar de ter sido proposta para preencher lacunas existentes no ordenamento jurídico, não possui fiscalização da forma de aplicação, o que leva ao raciocínio de que não atende à sua finalidade esperada. Com isso, caso houvesse um controle da forma com a qual é utilizada, as chances de eliminar o problema identificado seriam mais palpáveis.

Em suma, foi possível descortinar os fatos apresentados e a relação de como o uso das algemas se porta quando frente a diferentes classes sociais e raciais. Isso porque devido a predileção penal existente na contemporaneidade, há certo desfavorecimento para com as camadas marginalizadas socialmente, pendendo, portanto, para que a polícia atue de forma desproporcional.

7. Conclusão

Em face dos aspectos mencionados, em uma análise aprofundada do uso de algemas no Brasil, especialmente à luz da Súmula Vinculante nº. 11, é inconteste que o caso em tela provoca uma série de questões jurídicas, éticas e sociais. A Súmula em questão, ao reprimir o uso incluído de algemas, busca compensar a necessidade de segurança com os direitos fundamentais dos indivíduos, promovendo uma abordagem mais humanizada no sistema penal.

Não obstante, é fulcral considerar a implementação eficaz dessas diretrizes para que não fique com pontas soltas e a conscientização dos agentes envolvidos no cumprimento da lei, além da elucidação de que essa conscientização ocorra para toda população. Sob tal ótica, constituem meios fundamentais para a formação de uma sociedade mais justa e respeitosa, a garantia de um tratamento digno às pessoas presas e a preservação de seus direitos durante procedimentos legais.

Urge, portanto, que as instituições e os profissionais responsáveis pela aplicação da lei estejam cientes dos princípios subjacentes à Súmula Vinculante nº. 11 e se comprometam a adotar práticas que estejam alinhadas com os fundamentos dos direitos humanos, respeitando a dignidade da pessoa humana, conforme previsão constitucional. Por essa razão, o autoconhecimento social aliado à fiscalização da atividade policial nas abordagens realizadas, são passos válidos para efetivar a restrição do uso de algemas para sua eficácia e que os direitos fundamentais sejam preservados em todas as fases do processo legal no Brasil.

8. Referências

ÁVILA, Adam Cristiano Acosta Pereira; SCHEPP, Cândida da Rosa; DUARTE, Dionatan dos Santos; SILVEIRA, Leandro Carvalho; BORGES, Ricardo Bersch; MARTINS, Rodrigo Rossi. Súmula vinculante nº. 11 do supremo tribunal federal: aspectos gerais e aplicação na atividade policial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 3, 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/33zsm92t. Acesso em: 18 out. 2023.

BIDERMAN, Maria Tereza Camargo. **Dicionário didático de português**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1998.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. A atividade policial e os direitos humanos. **Revista Científica Semana Acadêmica**, n. 48, 2013. Disponível em: https://tinyurl.com/3m9tzfrr. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1998. Disponível em: https://tinyurl.com/dxh3npru. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 8.858 de 26 de setembro de 2016**. Regulamenta o disposto no art. 199 da [...] Lei de Execução Penal. Brasília-DF: Casa Civil, 2016. Disponível em: https://tinyurl.com/25z3z5c4. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 1.002 de 21 de outubro de 1969**. Código de processo penal militar. Brasília-DF: Senado, 1969. Disponível em: https://tinyurl.com/4ahewtp7. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: https://tinyurl.com/29t2xhft. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o código criminal. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1830. Disponível em: https://tinyurl.com/5824hm5s. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: https://tinyurl.com/546pbd5u. Acesso em: 12 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. **Jovem suspeito de roubar o próprio carro**: "Fui abordado porque sou negro". 23 abr. 2015. Disponível em: https://tinyurl.com/yhjswfmn. Acesso em: 25 set. 2023.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Guia de formação em alternativas penais I**: postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais no Brasil. Brasília-DF: CNJ, 2020.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e dignidade da pessoa humana**: fundamentos jurídicos do uso de algemas. São Paulo: Lex, 2008.

MELLO, Marco Aurélio. O uso de algemas e a dignidade da pessoa humana. *In*: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**: edição comemorativa 20 anos. Brasília-DF: STJ, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael. **Manual de direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2019.

PODER360. **Pesquisa de opinião pública**: Brasil, 22 a 24 de junho de 2020. Brasília-DF: Poder360, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/r4uya2bu. Acesso em: 10 out. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº. 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Brasília-DF: DJe, 22 ago. 2008. Disponível em: https://tinyurl.com/3vdpbwnv. Acesso em: 12 set. 2023.

SUL21. **Africanos ainda tentam entender racismo da polícia em Porto Alegre**. 03 fev. 2012. Disponível em: https://tinyurl.com/55njd6er. Acesso em: 21 set. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

USP. Universidade de São Paulo. **Encarceramento, políticas públicas e atuação da justiça em territórios de vulnerabilidade social**: Universidade de São Paulo (USP). Brasília-DF: CNJ, 2021.